

Juiz de Fora, 30 de janeiro de 2024.

À
COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE
SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS – SES/GO

Ref.: Chamamento Público nº 05/2023 – SES/GO
Processo: 202300010035050

HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS - Organização Social de Saúde “HMTJ”, inscrito no CNPJ sob o número 21.583.042/0001-72, com sede na Rua Dr. Dirceu de Andrade, 33, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais/MG, por intermédio de seus representantes legais, o **Diretor Presidente, Dr. Marco Antônio Guimaraes de Almeida**, brasileiro, casado, Contador e Advogado, portador da Carteira de Identidade M3040499 expedida pelo SSP MG e CPF 485.399.966-34 e o **Diretor Financeiro, Dr. Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba**, brasileiro, divorciado, Contador, portador da carteira de identidade MG- 6649396 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 261.429.297-49, ambos com endereço profissional na Rua Dr. Dirceu de Andrade, 33, São Mateus, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais/MG, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado por **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente cumpre esclarecer que o instituto jurídico das contrarrazões é consubstanciado pela resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso e tem por objetivo combater as alegações aduzidas pela outra parte, sendo certo que, caso entenda necessário, a Administração poderá solicitar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e no resultado, o “HMTJ” foi habilitado e classificado com pontuação máxima, cumprindo todas exigências editalícias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **DECLASSIFICADA**.



Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, sendo certo que Administração e Proponentes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desclassificou a recorrente por entender que não atendeu as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não merecem prosperar.

Esclarece-se que a Recorrente possui PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado, porém é inapropriado o interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório cujo objetivo é primordialmente buscar o aprimoramento dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

I – PRELIMINARMENTE: OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL

A Recorrente alega que a Administração estabeleceu prazo exíguo para apresentação das razões recursais. Entretanto, a referida alegação não se faz prosperar neste momento, uma vez que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual os interessados têm acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de Impugnação aos termos editalícios quanto ao assunto objeto do recurso.

Nesse diapasão, a Recorrente ao apresentar sua proposta para o presente processo, declarou ciência e concordância com todos os termos do edital.

Na hipótese de discordância com os termos fixados em Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que a Recorrente anuiu com todos os termos do instrumento convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente.

Ademais, importante ressaltar que todas as proponentes tiveram acesso integral a todas as propostas apresentadas, ocasião em que puderam analisar e inclusive fotografar os termos das propostas.

Evidente, portanto, a ocorrência da preclusão temporal e consumativa da matéria trazida no recurso interposto pelo IGH, devendo, portanto, serem julgadas improcedentes as razões recursais apresentadas.



A proposta apresentada pela OSS HMTJ cumpriu integralmente os requisitos formais e materiais integrantes do Chamamento Público, constituindo sua classificação ato jurídico válido, amparado na lei de licitações e nas regras do edital.

DA ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Insurge-se a Recorrente contra a insuficiência do prazo previsto em edital para recurso, todavia travestido na alegação de que houve conduta autoritária da comissão ao obstar acesso do Recorrente às cópias das propostas, o que não reflete a realidade.

Na sessão de abertura do envelope contendo as propostas técnicas e financeiras, a comissão disponibilizou a todos os representantes devidamente credenciados acesso a integralidade da pasta, ocasião em que os presentes tiveram oportunidade inclusive de anotar em formulário disponibilizado pela comissão os apontamentos da proposta em dissonância do edital.

É possível observar que o representante do IGH teve acesso a integralidade da pasta e inclusive efetuou observações que entendia pertinente.

Logo, resta claro que em momento algum houve cerceamento de defesa.

O edital no item 10.4.1 prevê expressamente que os envelopes concernentes a PROPOSTA DE TRABALHO seriam abertos na presença dos interessados e rubricados pelos representantes das entidades presentes, o que foi feito.

Em momento algum o edital reza que a mídia seria disponibilizada aos participantes no ato da sessão de abertura dos envelopes concernentes a PROPOSTA DE TRABALHO.

O item 11.3 do edital confere a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar.

Denota-se que a Recorrente IGH maneja recurso com fim exclusivamente procrastinatório e com vistas a postergar processo de seleção que visa atender interesse do Sistema Público de Saúde, e, portanto, deve ser julgado improcedente.

Insurge-se a Recorrente contra a insuficiência do prazo previsto em edital para recurso, todavia travestido na alegação de que houve conduta autoritária da comissão ao obstar acesso do Recorrente às cópias das propostas, o que não reflete a realidade.

Na sessão de abertura do envelope contendo as propostas técnicas e financeiras, a comissão disponibilizou a todos os representantes devidamente credenciados acesso a integralidade da pasta, ocasião em que os presentes tiveram oportunidade inclusive de anotar em formulário disponibilizado pela comissão os apontamentos da proposta em dissonância do edital.



É possível observar que o representante do IGH teve acesso a integralidade da pasta e inclusive efetuou observações que entendia pertinentes.

Logo, resta claro que em momento algum houve cerceamento de defesa.

O edital no item 10.4.1 prevê expressamente que os envelopes concernentes a PROPOSTA DE TRABALHO seriam abertos na presença dos interessados e rubricados pelos representantes das entidades presentes, o que foi feito.

Em momento algum o edital reza que a mídia seria disponibilizada aos participantes no ato da sessão de abertura dos envelopes concernentes a PROPOSTA DE TRABALHO.

O item 11.3 do edital confere a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar.

Ora, se a recorrente IGH entendia que o prazo de 03 dias úteis previstos em edital seria insuficiente para interposição de recurso deveria ter se valido da prerrogativa de impugnação aos termos do edital prevista no item 11.1 e não nesse momento, no curso do certame, alegar cerceamento de defesa em razão de alegado exíguo prazo recursal.

Denota-se que a Recorrente IGH maneja recurso com fim exclusivamente procrastinatório e com vistas a postergar processo de seleção que visa atender interesse do Sistema Público de Saúde, e, portanto, deve ser julgado improcedente.

DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL PELO IGH

O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO além de auferir nota inferior ao exigido no edital no critério FA1 e **deixou de entregar arquivo eletrônico**, conforme exigido no edital, tendo entregue conteúdo referente à habilitação, fato inclusive confessado no recurso apresentado.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, imprescindível a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da Página - 10 - de 13 lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [grifos nossos].

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, dentre outros princípios, encontra-se adstrita aos da seleção mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

A IGH não seguiu todas as instruções normativas descritas no edital ao não atender ao disciplinado no termo de referência e demais documentos que acompanham a lei do certame.

Além disso, devem ser observadas as condições de participação, garantindo a isonomia entre as licitantes, sendo esta uma medida fundamental para que se concretize o julgamento objetivo da licitação, não podendo a comissão aceitar situações em desacordo com os termos e condições exigidas no edital.

Totalmente improcedente a assertiva de que a comissão aceitou os documentos da entidade Viva Rio em link, não tendo sido concedido a mesma prerrogativa ao IGH, o que não procede.



O representante do IGH – presente na sessão – não pleiteou a juntada via link, isso porque a mídia foi anexada à proposta da IGH, todavia tratava-se de mídia não condizente com a pasta apresentada.

Dessa forma, correta a decisão da comissão em desclassificar a proponente IGH.

Imperioso destacar que não houve qualquer excesso de formalismo tendo em vista que o edital se pautou na legislação vigente e todas as outras entidades classificadas na primeira fase apresentaram a mídia, não havendo qualquer ilegalidade no ato que desclassificou a IGH do certame.

FLUXOS OPERACIONAIS COMPREENDENDO CIRCULAÇÃO EM ÁREAS RESTRITIVAS, EXTERNAS E INTERNAS

De acordo com a comissão, o IGH:

“Abordou de forma sucinta alguns fluxos de acesso ao hospital, sem qualquer indicação de como se dará a circulação/movimentação na unidade para esses fluxos”

O critério de julgamento definido no edital para o item era a implantação de fluxos individualizada ao perfil da unidade de saúde sendo certo que foi definido claramente no edital que seria levado em conta a clareza e entendimento do fluxo: **“A forma de apresentação será considerada levando-se em conta a clareza e entendimento do fluxo”**

Dessa forma, a proposta apresentada pelo IGH não atendeu ao descrito no edital. Denota-se que a IGH não levou em consideração os serviços da unidade. Não apresentou os fluxos de circulação em áreas restritivas, externas e internas demonstrando como se dará a movimentação dentro e fora da unidade.

Os fluxos operacionais compreendendo a circulação em áreas restritivas, externas e internas não foram detalhadas pelo IGH, tendo sido apresentado um único fluxo que não permite o entendimento da forma que funcionará áreas importantes mencionadas pela comissão.

As áreas restritas precisam passar por procedimentos rigorosos de circulação.

A IGH deixou de abordar em sua proposta também fluxo para circulação de pacientes externos e pacientes internos. Fluxo para entrada de pacientes via SAMU, corpo de bombeiros e/ou outros serviços de saúde. Nada disso foi abordado na proposta apresentada pela IGH. Não foram abordados fluxos básicos da área restritiva.

Além disso, a IGH sequer contemplou fluxos específicos para Urgências e UTI, tratando-se de fluxos de circulação que exigem maior atenção e complexidade, tendo em vista o risco no cruzamento. Neste sentido, não foi apresentada proposta personalizada para a unidade.

Dessa forma, torna-se inapropriada a pontuação total, conforme requer o IGH, na medida em que deixou de abordar na proposta temas relevantes em relação ao fluxo de funcionamento de áreas importantes.

FLUXO UNIDIRECIONAL PARA MATERIAIS ESTERILIZADOS/ROUPA

De acordo com a comissão, a IGH apresentou apenas um fluxograma para CME e dois para Rouparia ambos genéricos, sem personalização e detalhamento dos processos inerentes aos fluxos.

A CME é uma unidade de apoio técnico destinada a receber material considerado sujo e contaminado, descontaminá-los, prepará-los e esterilizá-los, bem como, preparar e esterilizar as roupas limpas oriundas da lavanderia e armazenar esses artigos para futura distribuição.

A infecção hospitalar é uma grande preocupação dos hospitais e a prevenção é feita por meio da higienização adequada dos instrumentos médicos. A CME é o local apropriado para o cumprimento dessas tarefas com segurança.

Denota-se no simplório fluxo apresentado pela IGH, a CME não atende as normas editalícias e detalhamento necessário para um funcionamento eficaz. Foi apresentado fluxo simplificado sem qualquer descrição sobre as etapas do processo, atribuição dos profissionais envolvidos, dentre outros.

Não foi apresentado qualquer procedimento operacional padrão POP em relação aos processos relacionados a CME.

Dessa forma, torna-se inapropriada a pontuação total, conforme requer o IGH, na medida em que deixou de abordar na proposta temas relevantes em relação ao fluxo de funcionamento de áreas importantes.

A proposta apresentada pelo HMTJ apresentou fluxograma para CME e para Rouparia, e para ambos os serviços foram apresentados POPS descritivos de fluxos de processos de cada serviço, diferente da proposta apresentada pelo IGH que não apresentou qualquer abordagem explicativa ou detalhamento.

Dessa forma, improcedente as razões apresentadas pelo IGH.



FLUXO UNIDIRECIONAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO SAÚDE

De acordo com a comissão, a IGH não foi verificado, dentre outras coisas, a quantificação de lixeiras considerando as atividades operacionais da unidade de saúde pretendida, nem tão pouco como se dará o acondicionamento e segregação interno, processo de transporte interno, armazenamento interno e externo. Destinação final e classificação foram descritas apenas no fluxograma. Apresentou somente um Fluxograma sem nenhum detalhamento sobre o mesmo.

O gerenciamento dos resíduos de saúde tem por objetivo minimizar a sua geração e proporcionar um destino seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos profissionais que realizam o seu manejo, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Denota-se no simplório fluxo dos resíduos de serviço de saúde apresentado pela IGH, **QUE NÃO FORAM APRESENTADAS** as instruções e rotinas escritas que obedecerão a critérios técnicos e sanitários, contemplando, os aspectos de minimização na geração, acondicionamento, identificação, coleta, transporte interno, armazenamento temporário e externo, ITEM OBRIGATORIO NO documento integrante do processo de licenciamento ambiental da unidade hospitalar.

O fluxo não atende às normas editalícias e detalhamento necessário para um funcionamento eficaz.

Não foi apresentado qualquer procedimento operacional padrão POP em relação aos processos relacionados ao gerenciamento dos resíduos de saúde. Não foi apresentado sequer o PGRSS.

Diferentemente do HMTJ que apesar de também não ter apresentado quantitativo de lixeiras, apresentou informações pertinentes ao fluxo de resíduos por meio de POPs descrevendo com detalhamento os procedimentos, áreas e responsáveis envolvidos, o que justifica nota superior.

Dessa forma, torna-se inapropriada a pontuação total, conforme requer o IGH, na medida em que deixou de abordar na proposta temas relevantes em relação ao fluxo dos resíduos de saúde.

Conclusão

Necessário registrar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desclassificou a recorrente IGH por não apresentar documento essencial em atendimento as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.



Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que desclassificou o IGH, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Carla Machado dos Santos – OAB/RJ 80.192
Coordenadora Departamento Jurídico “HMTJ”

Marco Antônio Guimaraes de Almeida
Diretor Presidente “HMTJ”
Identidade M3040499 SSP MG
CPF 485.399.966-34

Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba
Diretor Financeiro “HMTJ”
Identidade MG- 6649396 SSP MG
CPF 261.429.297-49



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DEE5-7237-3FFA-F139> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DEE5-7237-3FFA-F139



Hash do Documento

1673B9AC3C2E7DCD4431D56D158BAFB43AD52B75EBB9BD3ADA74A8E0AAC586F4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/01/2024 é(são) :

- Carla Machado Dos Santos - ***.420.807-** em 31/01/2024 13:25 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: carlamachado@hmtj.org.br

Evidências

Client Timestamp Wed Jan 31 2024 13:25:11 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -21.7784158 Longitude: -43.3600282 Accuracy: 19.67

IP 201.55.120.194

Assinatura:

Hash Evidências:

665A0D9730EA0DD5A517156C7B458C20A081E880DABB934C0427131CDF54A2DC

- Benedito Zulmiro Ladeira Jendiroba - ***.429.297-** em 31/01/2024 13:17 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: JENDIROBA@HMTJ.ORG.BR

Evidências

Client Timestamp Wed Jan 31 2024 13:17:57 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -21.78470199441057 Longitude: -43.35971716751528 Accuracy:

24.781008830627044

IP 152.255.114.125

Assinatura:



Hash Evidências:

E88CE16FB6DA90D9545249A2440EF557CDE77E61B159322F43F986FEA28C443D

Marco Antonio Guimaraes De Almeida - ***.399.966-** em 31/01/2024 11:53 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: MARCOANTONIO@HMTJ.ORG.BR

Evidências

Client Timestamp Wed Jan 31 2024 11:53:44 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -21.7781811 Longitude: -43.359368 Accuracy: 12.782999992370605

IP 152.255.121.240

Assinatura:



Hash Evidências:

82C9DBF60557E85A1134F08EB1E7DDE909224A6398ED58FEA1FE970EAF4A612C

